



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2011

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Jorge Corte Real

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe pretende alterar a Lei nº 7.827/1989, que institui e regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, para autorizar a transferência de valores a bancos cooperativos e confederações cooperativas de crédito, além das instituições já relacionadas naquela Lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo a ampliação da capilaridade dos agentes financeiros aptos a operar com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento, possibilitando o repasse desses fundos também a bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

A alteração pretendida não acarreta ônus adicional às finanças federais e também não gera impacto no orçamento federal, já que trata da ampliação dos administradores dos fundos constitucionais. Ressalte-se que esses fundos permanecem como patrimônio público e com contabilidade segregada do administrador.

Quanto ao mérito, o PL estimula o atendimento dos pequenos negócios, por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximos e, portanto, mais capacitados a administrar créditos a empreendedores de pequeno porte que estejam localizados nos mais diversos pontos do Brasil.



A proposta justifica-se pela necessidade de difundir as políticas de fomento para as regiões menos desenvolvidas e esta possibilidade de difusão se mostra viável pela autorização para que as cooperativas de crédito possam também administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Trata-se de importante ferramenta para a política de desenvolvimento regional.

Atualmente, são 1.178 cooperativas de crédito em funcionamento no Brasil, segundo dados de junho de 2007¹. Ao contrário dos bancos, o cooperativismo de crédito se fortalece com a multiplicação: quanto mais cooperativas de crédito existirem em dada região, melhor para o sistema. A capilaridade das cooperativas de crédito possibilita o desenvolvimento de programas de assistência financeira e de prestação de serviços com baixos juros para empréstimos, baixas taxas de serviço e remuneração mais alta das aplicações financeiras. Interessante salientar que já somam 1,77% de todas as operações financeiras do país².

O projeto, no entanto, deve ser aperfeiçoado para que as pretensões trazidas sejam estendidas às Agências de Fomento e aos Bancos Estaduais de Desenvolvimento, ainda presentes em alguns Estados da federação. A ideia é que com moldura institucional, uma atuação articulada com os planejamentos governamentais, haja a possibilidade de melhor desenvolver as ações, focadas em pequenos empreendimentos, utilizando-se dos recursos disponíveis nos Fundos Constitucionais de Financiamento. Dessa forma, o crescimento seria incentivado com conseqüente redução dos desequilíbrios existentes.

O papel da agência de fomento é, basicamente, o de introduzir mudanças na realidade econômica do Estado, a quem deve servir, aportando recursos financeiros em projetos de desenvolvimento econômico com prioridade nas políticas estabelecidas no plano de Governo.

A atitude, diante do mercado, a ser adotada pela agência de fomento é de uma instituição que busca no pequeno e médio empresário, e em todo aquele indivíduo que tenha um potencial a desenvolver, a transformação de sua capacidade de trabalho em recursos para o Estado.

¹ Site: <http://www.sicoobdf.coop.br/web/guest/cooperativismo>. Visualizado em 11/07/2011.

² Idem.



As agências de fomento têm sua origem na Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.574/1998, alterada pela Resolução nº 2828/2001 e, posteriormente, pela Resolução nº 3757/2009. Em virtude da própria definição legal, está entre as operações básicas das agências de fomento a administração de fundos de desenvolvimento.

Assim, diante de todos os aspectos pertinentes às agências de fomento, temos que a inserção destas no rol de administradores dos fundos constitucionais oferecerá um panorama mais salutar para o desenvolvimento econômico local, pois além de injetar novo ânimo para o mercado, permite a concorrência através da busca do empreendedor pelo crédito com melhores condições tarifárias e de atendimento.

Quanto aos bancos estaduais de desenvolvimento, estes têm como objetivo precípua proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado onde tenha sede, cabendo-lhe apoiar prioritariamente o setor privado – Resolução CMN/BACEN nº 3756/2009.

Assim, para atender a seu objetivo, o bancos estaduais de desenvolvimento deve apoiar programas ou projetos reconhecidamente prioritários sob o ponto de vista regional ou setorial, integrantes de seus planos e orçamentos anuais e iniciativas que visem dentre outros objetivos:

- ampliar a capacidade produtiva da economia, mediante implantação, expansão e/ou relocação de empreendimentos; e
- incentivar a melhoria da produtividade, por meio de reorganização, racionalização, modernização das empresas e formação de estoques – em níveis técnicos adequados – de matérias-primas e de produtos finais ou por meio da formação de empresas de comercialização integrada.

Neste sentido, observa-se que ambas as instituições, agências de fomento e bancos de desenvolvimento, compõem um instrumento estratégico no amparo das políticas de desenvolvimento local, dado que podem possibilitar empreendimentos que têm como base um combinado de baixa rentabilidade e considerável risco.



Desta feita, conclui-se que, dentro de uma realidade complexa e desafiadora, a junção das três estruturas – cooperativas e confederações de crédito, agências de fomento e bancos estaduais de desenvolvimento – para incentivar o modelo de crescimento econômico e social proposto, através de financiamentos advindos da gestão de fundos constitucionais, é a melhor forma de legitimar a condição de agente da promoção da melhoria das condições de vida da população.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 409, de 2011. No mérito, somos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Jorge Corte Real
Relator